



PARECER JURÍDICO PRÉVIO À CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo n.: 1/2025

Tipo: Pregão Eletrônico

Objeto: Recurso contra .

A Secretária de Administração envia, no bojo do processo administrativo de contratação acima indicado, pedido de parecer jurídico para a finalidade do art. 168, parágrafo único, da Lei 14.133/21, ou seja, subsídios para decisão de recurso administrativo em sede de licitações e contratos.

O objeto do pregão é *“contratação de empresa especializada para a organização, divulgação e realização da XXV Festa Estadual da Ovelha, XX Festa Agropecuária do Município de Campo Alegre”*, com valor referencial de R\$ 1.1758.251,80, tendo por critério de julgamento o menor preço por item, o modo de disputa aberto e, quanto à preferência, ampla concorrência.

Vinte quatro empresas apresentaram propostas e, ultrapassada a fase de lances, sagrou-se campeã a empresa 3L PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME, com valor de proposta de R\$ 850.000,00. Chegada a fase habilitatória, a vencedora foi habilitada, contra o que manejaram recursos duas licitantes classificadas, a LIND GUIMAR MACHADO – AUDIOMIXSOM e a DICKEL & DICKEL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.

Pela LIND GUIMAR MACHADO – AUDIOMIXSOM foi dito, em desfavor da 3L PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME, que esta não havia apresentado o atestado exigido no item 3.1.1 do edital¹. Segundo a recorrente, *“a empresa recorrida não apresentou atestados compatíveis com a exigência editalícia”*, pois *“os documentos apresentados indicam apenas a prestação de serviços específicos, mas não comprovam a organização integral de eventos dessa magnitude, demonstrando, assim, a inobservância de requisito essencial para a qualificação técnica no certame”*.

¹ 3.1.1 Apresentar no mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha realizado evento, com público mínimo de 60.000 (sessenta mil) pessoas, em um único atestado, juntamente com o contrato do referido evento, ou seja, cada atestado deverá comprovar a realização de evento similar, de no mínimo 60.000 sessenta mil) pessoas.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Alega ainda que *“empresa declarada vencedora não comprovou registro no conselho competente, que são para estruturas CREA, serviço de sonorização, iluminação, painel de LED e gerador SATED SC, conforme Lei Federal 6.533/78”*.

Pela empresa DICKEL & DICKEL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA foi dito, em suma, que a empresa 3L PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME estaria inabilitada por não atender à regra editalícia no tocante aos atestados de capacidade técnica, isso em razão de defeitos que passamos a expor.

Quanto ao atestado emitido pela Fundação Municipal de Turismo Esporte e Cultura de Barra Velha, diz a recorrente que *“o escopo do serviço atestado é incompatível com o que se pretende contratar na presente licitação”*, isso porque os shows teriam sido contratados diretamente pelo ente municipal, cabendo à recorrida apenas a *“locação de equipamentos de estrutura do evento, bem como a limpeza”*, e que a empresa recorrida deixou de juntar ao processo o contrato gerador do atestado, conforme previsão da alínea “k”, do item 7.2 do edital.

Quanto ao atestado emitido Pela Sociedade Rural de Terra Rica – PR, alega que a recorrida *“não possui juntado consigo a o contrato necessário”*, tem um valor módico (R\$ 5.000,00) e nota fiscal emitida depois do evento e recentemente (12/05/2025).

Quanto ao atestado emitido pela empresa Taurus Distribuidora de Bebidas Ltda, alega o recorrente que o contrato *“é relativo as partes acima nominadas, não havendo nenhuma ligação comprovada com a empresa 3L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA”*, que tal contrato não poderia ter sido subcontratado, dada vedação expressa, e que a nota fiscal tem valor módico (R\$ 2.000,00) e foi emitida depois do evento e recentemente (12/05/2025).

Quanto ao atestado emitido pela empresa BDE Eventos LTDA, alega a recorrente que a nota fiscal tem valor módico (R\$ 2.000,00) e foi emitida depois do evento (24 a 28/08/2024) e recentemente (12/05/2025).

Passemos a análise.

Quanto aos argumentos da primeira recorrente no tocante a recorrida não ter comprovado *“registro no conselho competente, que são para estruturas CREA, serviço de sonorização, iluminação, painel de LED e gerador SATED SC, conforme Lei Federal 6.533/78”*, esse fato não implica em inabilitação, até porque essas condições, a respeito do qual agora a primeira recorrente reclama, não constavam do edital.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

A primeira recorrente trouxe, em sede de inabilitação contra a licitante vencedora, quase 20 páginas alegando que é indispensável, a bem da segurança, que a empresa contratada tenha registro no CREA para as estruturas e para o serviço de sonorização, iluminação, painel de LED e gerador SATED SC, porém, nada alegou quando isso lhe cabia, em sede de impugnação do edital do pregão. Vale dizer que, para a primeira recorrente, todos esses argumentos não se prestam a garantir a segurança dos que irão frequentar a festa, mas apenas para inabilitar o concorrente. É caso de indeferimento do recurso nesse ponto.

Quanto ao argumento da primeira recorrente no que toca aos atestados de capacidade técnica, se confundem com os argumentos do segundo recorrente, razão pela qual passamos a responder a esses últimos, o que de quebra responderá a insurgência no tocante à suposta ausência de capacidade técnica.

Primeiramente, voltemos ao item 7.2, “k” do edital, que exige *“02 (dois) atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha realizado evento, com público mínimo de 60.000 (sessenta mil) pessoas, em um único atestado, juntamente com o contrato do referido evento, ou seja, cada atestado deverá comprovar a realização de evento similar, de no mínimo 60.000 sessenta mil) pessoas”*.

Vejam, agora, o que apresentou a recorrida.

Há o atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Municipal de Turismo Esporte e Cultura de Barra Velha. Este é emitido por pessoa jurídica, diz que a empresa realizou o evento e diz que o evento recebeu *“uma média de 80 mil pessoas”*, de modo que só falta, aqui, o contrato.

Porém, é preciso atentar para o item 7.2, “k” do edital, que não exige o contrato como obrigação a ser satisfeita pela mera entrega do instrumento, antes, denota que o contrato se presta a *“comprovar a realização de evento similar, de no mínimo 60.000 sessenta mil) pessoas”*. O contrato, como se sabe, não se confunde com seu instrumento, nem mesmo os contratos administrativos, assim, é óbvio que qualquer licitante pode trazer na habilitação outro documento que demonstre a contratação, mormente quando o edital indica que tal documento se presta a *“comprovar a realização de evento similar”*.

Nesse sentido, a recorrida trouxe uma nota fiscal, contemporânea à liquidação da respectiva despesa, com o valor dos serviços ali prestados. Observe-se que consta do atestado que a recorrida *“realizou”* os serviços. Não se sabe se realizou total ou parcialmente o evento, mas nem essa distinção é exigida no edital. Se requer o atestado de *“realização”*, se requer também que o evento seja *“similar”* e que tenha contado com um público de 60.000 pessoas. Essas condições estão satisfeitas.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Pode-se dizer da imperfeição desse critério editalício, do critério legal ou até mesmo se criticar a existência da própria licitação, o que não se pode alegar é que o critério não foi cumprido no caso concreto. Se o fizéssemos, certamente que quem iria ao Poder Judiciário seria a recorrida e não os recorrentes.

É muito comum haver uma zona cinzenta em que ambas as partes de um litígio parecem estar corretas e os argumentos, lidos separadamente, convencem o leitor de uma e de outra versão. Em casos como esse, necessário se faz ficar com aquilo que tem aparência de cumprimento estrito da norma, além da opção mais econômica ao erário, lembrando que caso o recorrente tivesse se sagrado vencedor, possivelmente nesse momento seria ele a suportar o pedido recursal contra a sua habilitação, e isto independente do zelo em juntar a documentação habilitatória, pois, como se sabe, não há limite à argumentação insurgente (e nem pode haver).

No caso do atestado emitido pela Fundação Municipal de Turismo Esporte e Cultura de Barra Velha, portanto, está cumprida a condição e a recorrida só precisa de mais um atestado válido para ter atendido à exigência editalícia.

Quanto ao atestado emitido pela Sociedade Rural de Terra Rica – PR, mais uma vez está atendida a condição de haver sido emitido por pessoa jurídica e, também, está atendida a condição de público. Quanto a ter realizado o evento, essa dicção foi substituída por “prestou serviços”, porém, realizar um evento é precisamente prestar um serviço, de modo que é preciso adentrar ao descritivo dos serviços para saber se os serviços prestados indicam a realização do evento ou somente alguma atividade periférica que nem mereça essa designação.

Adentrando ao descritivo o que se vê são serviços afetos à estrutura completa, arena e realização de rodeio, sonorização, iluminação e painéis de LED de grande porte para shows nacionais, fornecimento de artistas nacionais e regionais, camarotes cobertos e decorados, pavilhão da gastronomia e praça de alimentação, exploração comercial de bebidas em geral, feira comercial e agroindustrial, estacionamento, segurança, brigadistas, ambulâncias, parque de diversão e gestão da parte de vendas de ingressos e dos camarotes. É inegável que tais serviços indicam, pela amplitude em relação ao evento, que a recorrida foi realizadora do evento, ainda que na condição de subcontratada.

Não há, contudo, contrato, que no caso concreto foi substituído por nota fiscal, esta contemporânea à liquidação das despesas, já que foi emitida em 12/02/2025 e o evento se realizou na primeira quinzena de dezembro de 2024. Quanto ao valor da nota fiscal, não se repele o argumento de que é ínfimo, todavia, isso não aponta necessariamente para alguma falsidade ideológica, já que o mais provável é emissão



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

da nota abaixo do valor prestado, fato este que, além de sanável, mesmo que indicasse irregularidade, seria estranha à presente licitação. Portanto, em que pese a imperfeição no tocante ao valor da nota fiscal, é documento que corrobora a comprovação de realização do evento, como fora atestado.

Quanto ao atestado emitido pela empresa Taurus Produções e Eventos, foi emitido por pessoa jurídica, diz respeito à evento similar com o público mínimo e indica que a recorrida realizou o evento, inclusive com a indicação precisa dos serviços prestados em terceirização:

(...) com sonorização de grande porte, palco e house mix para show nacional, pavilhão de cobertura para palco, iluminação e painéis de LED de grande porte, montagem de arquibancadas, montagem de camarotes, praça de alimentação coberta totalizando 1000m2, geradores de energia, estacionamento para mais de 10 mil carros, sistema contra incêndio, projeto dos BMPR e brigadistas, produção de artistas nacionais, camarins em octanorme com decoração, móveis e piso deck, parque de diversões, venda de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (...)

Nesse caso há contrato administrativo juntado comprovando a realização do evento por parte da empresa terceirizadora, que atesta que a realização se deu, nos itens referidos acima, pela requerida.

A recorrente alega que esta realização do evento em terceirização era vedada no contrato havido entre a Taurus Produções e Eventos e a Prefeitura de Ventania e insinua que pode ser ideologicamente falso o atestado. Ora, o ônus da prova de tal alegação é da recorrente e o momento de provar é o prazo recursal contra a decisão de habilitação/inabilitação. Não pode esperar a recorrente que o órgão público agasalhe teorias que interessam aos recorrentes e que, fundado nessas suposições, inabilite um licitante.

Quanto a ser vedada a terceirização, mais uma vez é ilícito que, se ocorreu, não diz respeito ao objeto licitatório e não invalida a realização do evento. Portanto, nesse caso o atestado vem suficientemente comprovado.

Quanto ao atestado emitido pela empresa BDE Eventos LTDA, apesar de atender a algumas exigências, não vem acompanhada de contrato e, a nota fiscal, foi emitida muito depois do evento, não sendo apta a demonstrar a contratação.

Por todo o exposto, o que se vê da recorrida é que se trata de uma licitante que atendeu integralmente a exigência do atestado no caso da Fundação Municipal de Turismo Esporte e Cultura de Barra Velha e que atendeu suficientemente a mesma exigência nos outros dois atestados (Sociedade Rural de Terra Rica e Taurus Produções e Eventos), de modo que não prospera a alegação de inabilitação.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, opina pelo indeferimento dos recursos em testilha.

Campo Alegre, 20 de fevereiro de 2025.

MANOLO
RODRIGUEZ DEL
OLMO:86668412904

Assinado de forma digital
por MANOLO RODRIGUEZ
DEL OLMO:86668412904
Dados: 2025.02.20 20:51:15
-03'00'

MANOLO DEL OLMO

Assessor Jurídico

OAB/SC 13.976

Aprovo o parecer jurídico e adoto-o por razão de decidir, indeferindo os recursos de LIND GUIMAR MACHADO – AUDIOMIXSOM e DICKEL & DICKEL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA contra 3L PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME.

Campo Alegre, 20 de fevereiro de 2025.

LUCILAINE MOKFA SCHWARZ
Secretária Municipal de Administração